



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722565/2012-11
ACÓRDÃO	2102-003.795 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDGAR RAFAEL SAFDIE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSOS. PROVA.

Para justificação do acréscimo patrimonial os recursos disponíveis devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos caracterizados por valores depositados em contas bancárias, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos, havendo a incidência do imposto de renda.

SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA CARF Nº 35.

A legislação de regência autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos e não configura quebra ilegal de sigilo bancário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro José Márcio Bittes.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fl. 6.708/6.743) interposto por EDGAR RAFAEL SAFDIÉ, contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) (fls. 6.485/6.490), **que julgou improcedente a Impugnação, para manter o crédito tributário exigido pela fiscalização, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRFP**, no ano-calendário de 2007.

A fiscalização constatou que o contribuinte, apresentou variação patrimonial significativa no ano-calendário de 2007, sem a devida comprovação de recursos que justificassem esse aumento. Foram analisadas diversas operações financeiras, incluindo transações em bolsa de valores e aplicações financeiras, além de extratos bancários. No entanto, o contribuinte não apresentou toda a documentação exigida, como extratos bancários completos e comprovantes de recebimentos de empréstimos e doações.

A fiscalização verificou, ainda, que os rendimentos omitidos totalizavam um valor expressivo, resultando em imposto apurado de R\$ 1.869.915,23 (um milhão oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e quinze reais e vinte e três centavos). Não foram aceitos como justificativa para o acréscimo patrimonial empréstimos de empresas das quais o contribuinte era sócio, nem uma doação alegada, por falta de comprovação documental idônea.

Além disso, a fiscalização apontou que parte dos recursos utilizados em operações de renda variável e outros investimentos não foi corretamente declarada, o que configurou o acréscimo patrimonial não justificado.

De acordo com informações do Termo de Verificação Fiscal (fls. 6.285/6.300), a fiscalização utilizou uma metodologia que envolveu a análise de saldos iniciais e finais de diversas contas correntes e aplicações financeiras, bem como movimentações bancárias e outros recursos disponíveis, incluindo rendimentos de renda fixa e variáveis, dividendos, e recebimentos de FGTS.

O Termo concluiu que o Contribuinte não apresentou documentação suficiente para justificar a origem dos recursos que resultaram no acréscimo patrimonial, levando à presunção de omissão de rendimentos conforme o disposto no artigo 43 do CTN e nos artigos 55 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999. Desse modo, o auto de infração foi lavrado para constituir o crédito tributário devido, com base nas variações patrimoniais não justificadas.

Em resposta, o contribuinte apresentou Impugnação em 17/12/2012, abordando vários pontos (fls. 6.318/6.351). Em sua defesa, o contribuinte argumentou inicialmente que o Auto de Infração estaria viciado por falhas no procedimento fiscal, com destaque para a superficialidade da fiscalização e a desconsideração de documentos e esclarecimentos apresentados, o que violaria o princípio da verdade material. Além disso, questionou a quebra do sigilo bancário, afirmando que não foram observados os requisitos legais para tal medida, tornando as provas obtidas ilícitas.

O contribuinte também alegou que a fiscalização não levou em consideração importantes origens de recursos, como empréstimos contraídos junto a instituições financeiras e outras empresas, e o retorno de investimentos no exterior. Esses recursos, segundo ele, seriam suficientes para justificar o suposto acréscimo patrimonial a descoberto. A Impugnação argumentou, ainda, sobre a decadência parcial do direito de lançar o crédito tributário, considerando o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Ao final, o contribuinte requereu o cancelamento integral do Auto de Infração, sob o argumento de que não houve omissão de rendimentos e que a autuação estaria pautada em presunções infundadas, resultando na ausência de acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos questionados.

A Decisão de primeiro grau (fls. 6.485/6.490) julgou improcedente a Impugnação. A DRJ, após se debruçar sobre os motivos de irresignação, prolatou o Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSOS. PROVA.

Para justificação do acréscimo patrimonial os recursos disponíveis devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu voto, a autoridade fiscal demonstrou que, apesar das alegações do contribuinte, a fiscalização foi conduzida de maneira adequada, seguindo os procedimentos legais e observando o princípio da verdade material. A autoridade argumentou que o Contribuinte, embora tenha fornecido diversos documentos, não conseguiu comprovar, de forma suficiente e coerente, a origem de todos os recursos que justificariam o acréscimo patrimonial detectado.

Ademais, a autoridade fiscal destacou que a quebra do sigilo bancário foi devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar 105/2001 e pelo Decreto 3.724/2001, tendo sido necessária para a investigação fiscal, em face da insuficiência de documentos apresentados espontaneamente pelo Contribuinte.

Além disso, a decisão guerreada também refutou as alegações de decadência, afirmando que o lançamento do IRPF não foi alcançado pelo prazo decadencial, uma vez que a

fiscalização foi iniciada dentro do prazo legal, permitindo a constituição válida do crédito tributário. Ademais, o argumento do Contribuinte sobre o erro no critério temporal do fato gerador do IRPF foi rejeitado, com a autoridade fiscal afirmando que o lançamento foi corretamente baseado no acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido durante os meses de fevereiro, março, abril e junho de 2007.

O acórdão também reafirmou a validade do Auto de Infração, destacando que os elementos apurados pela fiscalização, incluindo os dados bancários, demonstraram de forma clara a omissão de rendimentos por parte do contribuinte, justificando o lançamento do crédito tributário e as penalidades aplicadas.

O contribuinte, irressignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 6.708/6.743), no qual expôs seu inconformismo em relação à Decisão proferida pela DRJ. No recurso, ele contestou a legalidade do procedimento fiscal adotado, alegando que houve irregularidades na obtenção das informações financeiras e que os fatos geradores do Imposto de Renda foram indevidamente identificados. O contribuinte sustentou que a fiscalização não observou os requisitos previstos na legislação para a quebra de sigilo bancário, o que, segundo ele, macula de vício o lançamento realizado.

Além disso, o Recorrente apontou que o critério temporal utilizado pela fiscalização para determinar os fatos geradores mensais do IRPF está em desacordo com a legislação e a jurisprudência consolidada, uma vez que o fato gerador do imposto sobre a renda de pessoas físicas, conforme o artigo 10 da Lei 8.134/90 e a Súmula CARF nº 38, ocorre em 31 de dezembro de cada ano, salvo exceções expressamente previstas. Alegou, ainda, que a fiscalização desconsiderou uma vasta documentação apresentada e que a interpretação aplicada no Acórdão recorrido quanto à decadência dos créditos tributários está equivocada.

Por fim, o contribuinte também discutiu a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, afirmando que tal cobrança é ilegal, uma vez que os juros visam compensar o atraso no pagamento de tributos e não podem incidir sobre penalidades pecuniárias.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro, **Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminarmente

Importa asseverar que o recorrente aborda no mérito recursal questões que deverão ser analisadas preliminarmente, pelo que assim passa-se a decidir.

- Da nulidade

O recorrente, em preliminar, sustentou que o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal padece de vícios, tanto formais quanto materiais, que ensejam a sua nulidade. Argumentou que a fiscalização desconsiderou documentos e esclarecimentos apresentados ao longo do procedimento, o que representaria violação ao princípio da verdade material, além de ter conduzido superficialmente a apuração dos fatos.

Alegou, ainda, que houve erro material na identificação dos fatos geradores do IRPF, bem como vícios no procedimento de quebra de sigilo bancário, o que comprometeria a validade das provas obtidas e utilizadas para a constituição do crédito tributário. Defendeu que, diante dessas falhas processuais, o acórdão recorrido deveria ser reformado, com o consequente cancelamento do auto de infração.

Pois bem.

De início, é importante ressaltar que o trabalho fiscal desenvolvido pela autoridade competente foi realizado dentro dos parâmetros legais e em observância rigorosa aos princípios que regem o processo administrativo tributário, em especial o da verdade material, contraditório e ampla defesa.

O fisco tem o dever de buscar a exata compreensão dos fatos tributários, analisando os documentos fornecidos pelo contribuinte e cruzando-os com os elementos disponíveis. Contudo, tal princípio não elimina a necessidade de que os documentos apresentados sejam consistentes, idôneos e suficientemente claros para respaldar as alegações do contribuinte.

No caso em tela, a alegação de superficialidade no trabalho fiscal não se sustenta, considerando-se que o procedimento foi conduzido com observância das regras aplicáveis, como o Decreto nº 3.724/2001 e as normas específicas da Receita Federal. A autoridade fiscal não só solicitou informações adicionais em várias oportunidades, como concedeu prazos ao contribuinte para a entrega dos documentos que pudessem esclarecer as inconsistências inicialmente identificadas. Assim, houve também inequívoca observância ao contraditório e a ampla defesa.

A invocação do princípio da verdade material não pode servir para validar documentos e informações que, de forma comprovada, apresentem irregularidades ou inconsistências. A jurisprudência do CARF, aliás, é clara ao estabelecer que o contribuinte tem o dever de comprovar, de maneira inequívoca, a veracidade dos dados e valores apresentados durante o processo fiscalizatório. Observe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO POSITIVO NO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO SEGUINTE CONDICIONADO À DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ANO ANTERIOR.

Na apuração de Acréscimo Patrimonial à Descoberto somente poderá ser aproveitado no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na Declaração de Bens e Direitos da DAA do ano anterior, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea que lhe comprove as origens.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte). Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

APURAÇÃO MENSAL. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

A partir da edição da Lei nº 8.134/1990, o imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, por isso devem ser apurados mês a mês, devendo o somatório percebido durante todo o ano calendário submeter-se ao ajuste anual do IRPF.

(CARF 10945721292201504 2301-006.984, Relator: SHEILA AIRES CARTAXO GOMES, Data de Julgamento: 17/01/2020, Data de Publicação: 28/02/2020)

Não basta a simples apresentação de documentos, mas é imperioso que eles sejam idôneos e demonstrem, com precisão, a origem dos recursos e a regularidade das operações. Neste contexto, a atuação da fiscalização foi plenamente legítima, não havendo que se falar em descon sideração injustificada dos documentos, mas sim em um zelo pelo cumprimento da legalidade, visando a correta apuração dos fatos tributários.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, não há qualquer irregularidade ou superficialidade no trabalho fiscal desenvolvido, aptas a ensejarem nulidade.

A autoridade fiscal, ao verificar inconsistências na variação patrimonial e a ausência de provas idôneas que justificassem tais variações, aplicou corretamente o procedimento previsto na legislação tributária, baseando-se em fluxos de caixa detalhados e oferecendo ao contribuinte diversas oportunidades de comprovar a licitude de seus rendimentos.

A omissão de rendimentos é uma presunção legal e, portanto, caberia ao Recorrente demonstrar de forma clara e consistente a inexistência do acréscimo patrimonial a descoberto, o que não foi feito de maneira satisfatória. Observe o posicionamento da DRJ:

O lançamento notificado ao contribuinte contém a descrição precisa e suficiente dos fatos envolvidos e a fundamentação legal em que se baseia. Como relata o autuante, o contribuinte foi notificado previamente da planilha de fluxo de caixa que demonstra o acréscimo patrimonial injustificado e lhe foi dada a oportunidade de se manifestar. Em atendimento apresentou planilha de fluxo ajustada, mas não apresentou razões ou provas que justificassem a alteração dos cálculos. Não procede assim o seu argumento de que o lançamento tenha sido superficial ou que não tenha sido investigada a verdade material, mesmo porque para justificar o acréscimo patrimonial o ônus da prova é do contribuinte. A omissão de rendimentos pela variação patrimonial injustificada é presunção legal estabelecida no art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 3º (...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (destaquei)

Trata-se de uma presunção relativa, pois admite prova em contrário. Cabe ao fisco comprovar o acréscimo patrimonial; ao contribuinte cabe comprovar os recursos que justificaram este acréscimo, se são, por exemplo, rendimentos isentos ou se provêm de outras operações não tributáveis.

O impugnante apresenta documentos para comprovar empréstimos que teria recebido das empresas Acerto Participações Ltda. e Buena Esperança Participações Ltda., das quais é sócio. Traz cópia de escrituração das suas contas correntes nas pessoas jurídicas, mas não apresenta documentos hábeis que fundamentem estes registros e que comprovem que os valores creditados em sua conta pessoal no Bradesco tenham de fato esta origem. Os extratos que apresenta (fls. 6432/6449) não identificam o autor dos depósitos. Deveria apresentar documentos bancários comprovando que os recursos foram de fato transferidos das contas das pessoas jurídicas. A mera escrituração contábil, desacompanhada da documentação comprobatória em que se baseia, não transfere o ônus da prova para a Administração.

A atuação da autoridade fiscal foi, a todo o tempo, pautada pelo princípio da verdade material, justificando a escolha de fatos geradores mensais devido à variação patrimonial não explicada pelo Recorrente.

Do compulso do relatório fiscal colacionado às folhas 6285 a 6305, observa-se a apresentação dos demonstrativos dos fluxos de caixa e o demonstrativo dos recursos e aplicações em renda variável (fls. 6301-6305). Esse critério reflete com maior precisão a realidade financeira do contribuinte e está em consonância com a jurisprudência aplicável. Somado a isso, as tabelas inseridas no mesmo relatório fiscal demonstram a análise fiscal minuciosa.

Dessa forma, não há vício material no lançamento, pois a apuração seguiu os princípios legais e procedimentais, e o pedido de anulação deve ser rejeitado.

Quanto ao suposto erro material no critério temporal do fato gerador, a autoridade fiscal aplicou corretamente o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que prevê a constituição do crédito tributário com base na disponibilidade econômica identificada ao longo do período fiscalizado. A apuração dos rendimentos omitidos, realizada mês a mês, foi legítima e está de acordo com a legislação tributária vigente. Dessa forma, as alegações do Recorrente não merecem acolhimento, e o lançamento deve ser mantido.

Tal posicionamento foi corroborado com o entendimento da DRJ (fl. 6.488).
Observe:

O lançamento do imposto sobre rendimentos auferidos em 2007 somente poderia ser efetuado de ofício no ano seguinte, em 2008, após a entrega da declaração, iniciando-se o prazo quinquenal no ano seguinte, em janeiro de 2009. Conclui-se tempestivo o lançamento notificado ao contribuinte em 2012.

Argumenta o impugnante que o lançamento não poderia ser efetuado com base mensal, e não foi de fato. O cálculo da variação patrimonial e o demonstrativo do lançamento apenas indicam o mês em que foram recebidos os rendimentos omitidos para fins de apuração do imposto devido no ajuste anual, como evidencia o demonstrativo de cálculo anexo ao auto de infração, às fls. 6306.

Assim, sem razão o recorrente.

- Da Decadência

Em que pese o recorrente tratar sobre a decadência nas razões recursais de mérito, a matéria enseja a análise como preliminar de mérito, pelo que passa-se a discorrer.

Sobre a decadência, vale considerar que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas e da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, no caso 2007. Ultrapassado esse lapso temporal sem a

expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

No caso, cumpre salientar que, caso tivesse ocorrido qualquer recolhimento antecipado, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se daria em, 01/01/2008, findando em 31/12/2012, razão pela qual não se pode falar em decadência. Assim, ainda que se aplicasse ao caso concreto os ditames do artigo 150, §4º, do CTN, tem-se que o lançamento foi realizado dentro do prazo legal de cinco anos.

Contudo, como não se verificou qualquer antecipação de pagamento pelo contribuinte, aplica-se a regra instituída pelo artigo 173, I, do CTN, pelo que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sem qualquer irregularidade no procedimento adotado.

A título elucidativo, cumpre destacar que a mencionada Súmula CARF nº 38 não se presta a amparar o caso concreto, eis que versa sobre hipóteses de depósitos bancários de origem não comprovada, matéria distinta ao caso em apreço.

Por isso, não há que se falar em decadência, pelo que resta afastada a preliminar.

- Da quebra do sigilo bancário

Ainda, aborda em preliminar e no mérito questões acerca da ilegalidade da quebra de sigilo bancário à luz do caso concreto. Nesse espeque, toma-se como questão preliminar o tema, pelo que se passa à análise. É necessário destacar que a legislação tributária permite o acesso a informações bancárias do contribuinte em situações devidamente justificadas, conforme preconizam o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF.

No presente caso, a quebra do sigilo foi precedida de fundamentação suficiente, respaldada pela constatação de indícios de omissão de rendimentos e variação patrimonial não compatível com a renda declarada. A ação da autoridade fiscal, ao adotar essa medida, foi, portanto, plenamente legítima e pautada pelo princípio da proporcionalidade, visando garantir a correta apuração dos fatos e resguardar o interesse público na arrecadação de tributos, sem ferir os direitos do recorrente.

A jurisprudência do CARF, corrobora a legitimidade da quebra de sigilo bancário quando justificada pela necessidade de fiscalização tributária e pela presença de indícios robustos de omissão de rendimentos ou variação patrimonial incompatível. Observe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 31/12/2005

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A nulidade por cerceamento do direito de defesa não se aplica quando o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma minuciosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O fato a ser comprovado pela perícia deve requerer conhecimentos técnicos ou especiais. Se o fato pode ser provado por meio de documentos que devem ser apresentados pelo próprio sujeito passivo, a perícia é prescindível e seu pedido deve ser indeferido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos caracterizados por valores depositados em contas bancárias, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos, havendo a incidência do imposto de renda.

SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA CARF Nº 35.

A legislação de regência autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos e não configura quebra ilegal de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

MULTA DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTENTE

A legislação prevê a aplicação da multa de ofício de 75% e não há previsão para a conversão em multa de mora no percentual de 20%.

(CARF 10183720978201024 2201-009.645, Relator: Não informado, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: 21/10/2022)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário,

mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.

É incabível a alteração, no processo administrativo fiscal, do fundamento legal da autuação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para a tributação favorecida da atividade rural na Lei nº 8.023/90, sobretudo quando o contribuinte se manteve inerte durante o procedimento de fiscalização.

(CARF 10215720242201031 2402-010.778, Relator: Não informado, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: 26/10/2022)

Ademais, é importante salientar que a quebra do sigilo bancário não pode ser considerada nula ou irregular simplesmente pelo fato de o contribuinte alegar que forneceu parte das informações solicitadas. A autoridade fiscal, ao verificar a insuficiência dos dados apresentados e a omissão de informações cruciais, agiu dentro dos limites legais ao acessar as movimentações bancárias do recorrente.

Tal procedimento, em conformidade com o artigo 4º, §2º, do Decreto nº 3.724/2001, não configura afronta a direitos constitucionais, sendo, inclusive, validado em diversas decisões do CARF, conforme demonstrado acima, e Tribunais Superiores.

Dessa forma, não há que se falar em vícios no procedimento, mas sim em uma medida adequada e necessária para a elucidação dos fatos apurados.

Rejeito, pois, a preliminar.

Do mérito

Quanto ao MÉRITO, resta a análise sobre o cerne recursal, ou seja, a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

- Da alegada inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto

O Recorrente alegou que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, argumentando que todos os recursos creditados em suas contas possuem origem lícita e devidamente comprovada. O Recorrente afirmou que apresentou documentação suficiente para demonstrar a legalidade dos valores creditados, incluindo empréstimos e outros recursos que justificariam o aumento patrimonial verificado pela fiscalização.

Além disso, sustentou que os cálculos realizados pela fiscalização não consideraram corretamente todas as suas fontes de recursos e aplicações, o que resultou em uma apuração equivocada de acréscimo patrimonial a descoberto. Com base nisso, pleiteia a anulação do lançamento tributário por falta de comprovação do suposto acréscimo.

No entanto, a alegação do Recorrente não se sustenta diante dos fatos apresentados e da análise minuciosa realizada pela fiscalização. A posição da DRJ é clara ao afirmar que, embora o Recorrente tenha apresentado alguns documentos para justificar os créditos recebidos, tais documentos não foram suficientes para comprovar de maneira idônea e convincente a origem e legalidade dos valores em questão.

A análise fiscal demonstrou que houve inconsistências nas informações prestadas e que os recursos mencionados, como empréstimos e retornos de investimentos, não foram devidamente comprovados. Em especial, a DRJ destacou que as provas apresentadas pelo Recorrente, como contratos de câmbio e extratos bancários, não foram capazes de demonstrar a efetividade das operações e, portanto, não podem ser aceitas como justificativa para o acréscimo patrimonial detectado. A posição da DRJ é contundente (fls. 6.489/6.490), senão vejamos:

[...]

Nos termos dos artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, Decreto 3.000/1999):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). (destaquei).

E isto, com maior razão ainda, quando, de acordo com o artigo seguinte, 925, a inversão do ônus da prova não se aplica aos casos em que houver disposição legal específica atribuindo-a ao contribuinte.

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Além de ser este o caso em relação à pessoa física, que deve comprovar a efetividade dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial, é também o caso em relação à pessoa jurídica, onde há dispositivo legal específico exigindo a comprovação dos pagamentos e da origem e efetividade da operação ou transação, quando se trata de pagamentos a sócios ou dirigentes. É o que dispõe o art. 302 do RIR/1999, então vigente:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação. (destaquei).

O recorrente busca incluir como recurso o empréstimo de R\$ 2.992.579,00, recebido do banco ABC em duas parcelas, nos valores de R\$ 997.417,00, em 19/04/2007, e de R\$ 1.995.162,00, em 23/04/2007. Argumenta que estes valores foram utilizados para investimentos em bolsa de valores, incluídos pelo autuante como aplicação de recursos no cálculo da variação patrimonial. O extrato bancário onde estão registrados estes empréstimos (fls. 648) comprova, porém, que estes valores foram aplicados em favor de titular diverso.

Não podem, assim, servir para justificar o acréscimo patrimonial, uma vez que as aplicações correspondentes não foram incluídas no fluxo de caixa.

O recorrente apresentou cópia de contrato de câmbio no valor de R\$ 1.826.875,00, em agosto de 2007, correspondente a US\$ 925.000,00. Afirmar que se trata de retorno de investimento no exterior que realizara na empresa *Beatton River Equities LCC*. Ocorre que o contrato de câmbio, porém, não é prova da natureza dos valores recebidos, pois as informações quanto à sua origem são prestadas pelo próprio contratante. Como esclarece o próprio formulário do Banco Central (fls. 6473/6476), a veracidade das informações é de responsabilidade do contratante e se necessário deverão ser comprovadas com os documentos em que se baseiam. A declaração em si mesma não é prova do fato declarado, como decorre do artigo 408 do Código de Processo Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. (grifei).

Ademais, apesar de haver detalhado na relação de bens todas as remessas realizadas para investimentos na *Beatton River Equities LCC* (fls. 09), que aumentaram de R\$ 1.635.472,50 em 31/12/2006 para R\$ 6.488.153,50 em 31/12/2007, o contribuinte não informou em sua declaração de ajuste anual qualquer desinvestimento nesta empresa, muito menos apresentou o anexo do ganho de capital correspondente.

A DRJ ressaltou ainda que a legislação tributária impõe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para justificar acréscimos patrimoniais, especialmente em casos de variação patrimonial significativa e não compatível com os rendimentos declarados.

No que concerne aos supostos empréstimos tomados com as empresas Acerto Participações Ltda e Buena Esperança Participações Ltda (documentos 06, 07 e 08 da impugnação - Fls. 6400-6430), o Recorrente também não apresentou documentos suficientes ou adequados para afastar a presunção de omissão de rendimentos, conforme preceituado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e na jurisprudência consolidada.

É salutar dispor que a legislação tributária prevê que, quando verificado acréscimo patrimonial sem a correspondente comprovação de recursos disponíveis ou rendimentos tributados, presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, nos termos do citado art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracteriza-se também omissão de receita ou de rendimento, inclusive ganhos de capital, quando a pessoa física ou jurídica tiver acréscimos patrimoniais não justificados pela renda ou por recursos cuja origem não seja comprovada.

Parágrafo único. A omissão de receita ou de rendimento poderá ser apurada por meio de exame da escrituração contábil ou de documentos, ou ainda com base em movimentação financeira ou patrimonial incompatível com a renda declarada.

No caso dos autos, a fiscalização apurou a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto, sendo a origem de parte dos recursos atribuída, pelo contribuinte, a supostos empréstimos de terceiros.

Entretanto, é entendimento consolidado da jurisprudência administrativa do CARF que a simples informação constante na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva existência da operação de crédito, tampouco para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. A declaração do contribuinte possui caráter unilateral e autoatribuído, não se revestindo de presunção absoluta de veracidade.

É imprescindível, portanto, a apresentação de prova documental idônea, que pode consistir, entre outros elementos, em contrato formal de mútuo firmado entre as partes; comprovação da efetiva entrega dos recursos, preferencialmente por meio de transferência bancária identificada; capacidade financeira do mutuante para conceder os valores emprestados; eventuais registros contábeis por parte das pessoas jurídicas; declaração do mutuante em sua DIRPF, refletindo o crédito correspondente ao empréstimo, dentre outros.

A ausência desses elementos nos autos, notadamente a inexistência de documentos que atestem a capacidade financeira do suposto credor ou que demonstrem a efetiva transferência dos valores, compromete a credibilidade da versão apresentada pelo contribuinte e não elide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, a mera menção a empréstimos na declaração de imposto de renda não se presta a justificar acréscimo patrimonial incompatível com a renda declarada, sendo ônus do contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a origem dos recursos.

Outrossim, a apuração fiscal seguiu os trâmites legais e os princípios da verdade material, sendo correto o lançamento tributário realizado pela autoridade fiscal.

Por isso, não há dúvidas de que a documentação apresentada pelo Recorrente não foi suficiente para comprovar a origem lícita e efetiva dos valores creditados, nem para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto.

O lançamento tributário realizado pela fiscalização está, portanto, em conformidade com a legislação vigente e foi baseado em provas concretas que demonstram a variação patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.

Reforça-se que as tentativas do Recorrente de justificar o acréscimo patrimonial por meio de empréstimos e retorno de investimentos no exterior carecem, pois, de comprovação idônea e de evidências que demonstrem a efetividade das operações.

Portanto, o argumento do Recorrente de que houve omissão de diligências ou que a fiscalização conduziu o procedimento de forma superficial não procede. A jurisprudência, conforme demonstrado, é clara ao exigir que o contribuinte apresente provas documentais idôneas que justifiquem a origem dos recursos que resultaram no acréscimo patrimonial apurado.

Assim, padece de razão o recorrente, uma vez que a autoridade fiscal agiu em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem o processo administrativo tributário, especialmente o ônus probatório, que recai sobre o contribuinte.

A jurisprudência do CARF reforça o entendimento de que, nos casos de acréscimo patrimonial a descoberto, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a origem dos recursos utilizados para justificar o aumento patrimonial. Veja-se:

Numero do processo: 14751.000339/2010-16

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 04 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Apr 24 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS INCOMPATÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO.

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo de rendimentos declarados.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Numero da decisão: 2401-010.962

Portanto, no mérito, não há o que prover.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**

Sem reparos a fazer no voto do eminente relator, cabendo apenas reiterar alguns fundamentos conforme o que foi trazido aos autos.

O RECORRENTE foi autuado pela Receita Federal com base em acréscimo patrimonial não justificado no ano-calendário de 2007, resultando em crédito tributário de R\$ 1.869.915,23. A fiscalização se concentrou nas operações em bolsa de valores e na variação patrimonial detectada. O contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários e documentos comprobatórios, mas não atendeu integralmente. Diante da omissão, o auditor emitiu Requisições de Informações Financeiras (RMF) às corretoras e à Bovespa, baseando-se nas normas do Decreto nº 3.724/2001. Os dados coletados demonstraram que, embora os ganhos com renda variável tenham sido corretamente declarados, a origem de outros recursos aplicados não foi comprovada.

A fiscalização não aceitou como comprovados os seguintes recursos:

(i) uma doação de R\$ 2.610.020,00 alegadamente recebida em 2007, mas comprovada apenas por pagamento de ITCMD em 2012; (fl. 6486) Não foi admitida como recurso a doação informada pelo contribuinte depois do início da fiscalização, no valor de R\$ 2.610.020,00. Para comprová-la apresentara comprovante de pagamento do imposto de transmissão pago em 2012. Não houve, porém, comprovação do efetivo recebimento deste valor em 2007. – MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA

(ii) empréstimos das empresas Acerto Participações Ltda (SÓ ALEGAÇÃO). e Buena Esperança Participações Ltda., dos quais o contribuinte é sócio, por ausência de comprovação bancária efetiva (CONTABILIDADE E DEPÓSITO – DOC08 E 09 – FALTOU EXTRATO);

(iii) empréstimo do Banco ABC no valor de R\$ 2.992.579,00, cuja destinação não coincidiu com a variação patrimonial do contribuinte; e (TITULAR DIVERSO NÃO INFORMADO NO FLUXO DE CAIXA);

(iv) retorno de investimento exterior na empresa Beatton River Equities LLC, cuja comprovação não foi aceita por se basear exclusivamente em contrato de câmbio, sem documentação que provasse a efetiva alienação e repatriação dos recursos.

Destaque para o alegado retorno de investimento no exterior, cujo fundamento da negativa vai ao encontro dos antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 18471.001025/2006-43

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 06 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Fri Apr 13 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de direito de defesa, o indeferimento de pedido de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. A realização de diligência só têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser elucidada, a critério da autoridade administrativa que realiza o julgamento do processo.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Entendimento do STJ no Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940).

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO. **Compete ao sujeito passivo comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que os valores informados em declarações de imposto de renda, dívidas e ônus reais, tratam-se efetivamente de empréstimos recebidos.** Do contrário, restando demonstrado nos autos que o contribuinte auferiu rendimentos do exterior, caracteriza-se o fato gerador do imposto de renda da pessoa física.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando restar comprovado no procedimento administrativo, à vista das declarações de rendimentos e de bens, que o excesso não corresponde aos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. (....)

Numero da decisão: 2401-005.293

O RECORRENTE (fl.6490 dos autos)apresenta cópia de contrato de câmbio no valor de R\$ 1.826.875,00, em agosto de 2007, correspondente a US\$ 925.000,00. Afirmo que se trata de retorno de investimento no exterior que realizara na empresa Beatton River Equities LCC. O contrato de câmbio, porém, não é prova da natureza dos valores recebidos, pois as informações quanto à sua origem são prestadas pelo próprio contratante. Como esclarece o formulário do Banco Central (fls. 6473/6476), a veracidade das informações é de responsabilidade do contratante e se necessário deverão ser comprovadas com os documentos em que se baseiam. A declaração em si mesma não é prova do fato declarado, como decorre do artigo 408 do Código de Processo Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. (grifei).

Ademais, apesar de haver detalhado na relação de bens todas as remessas realizadas para investimentos na Beaton River Equities LCC (fls. 09), que aumentaram de R\$ 1.635.472,50 em 31/12/2006 para R\$ 6.488.153,50 em 31/12/2007, o contribuinte não informou em sua declaração de ajuste anual qualquer desinvestimento nesta empresa, muito menos apresentou o anexo do ganho de capital correspondente.

Logo, sem reparos a fazer no voto do RELATOR, uma vez que o ônus de afastar a presunção legal que fundamentou o presente lançamento era do SUJEITO PASSIVO, e este não logrou êxito em fazê-lo.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes